

PROCESSO	- A. I. N° 146528.0027/10-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ACQUA SERVICE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0197-04/11
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 13/06/2012

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0146-11/12

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado que os bens já possuíam mais de um ano de uso. Infração des caracterizada. Preliminar de decadência rejeitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em referência que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 27/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 27.470,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, por imputar a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (fevereiro de 2005). Consta que, à época da ocorrência, o autuado ainda não era beneficiário do Programa Desenvolve, estando à fl. 85 colacionado documento denominado “Demonstrativos de Notas Fiscais de Aquisição de Itens do Ativo Fixo, Anteriores à Vigência dos Benefícios Fiscais do Desenvolve, das Quais Não Foram Recolhidas a Diferença (sic) de Alíquotas”.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal dirimiu o contencioso administrativo sob os seguintes fundamentos :

*Inicialmente, cabe registrar que – apesar das decisões do STJ, que já podem ser ditas reiteradas - este Conselho vem decidindo, até pronunciamento em contrário da Procuradoria do Estado, que a decadência se opera nos termos do art. 173, I, CTN.*

*Nessa senda, destaco que o art. 150, § 4º do CTN confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que no Estado da Bahia foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/BA.*

*É verdade que parte da doutrina concebe que tal fixação somente se dá para estabelecer prazos menores do que o do art. 150, § 4º do CTN. Todavia, como dito, não é a posição assumida pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, ao menos até a presente data.*

*De acordo com as cópias juntadas aos autos, as entradas ocorreram em 2005.*

*No mérito, ao compulsar os autos - em especial os documentos de fls. 55 a 84 - vejo que, com efeito, nos campos “Dados Adicionais” das notas fiscais objeto da autuação, foi consignado que os materiais transportados já haviam sido objeto de uso há pelo menos um ano, inclusive com destaque do art. 5º, XII do RICMS do Estado de Minas Gerais, que atesta a não incidência do tributo nesses casos.*

*Por isso, os documentos fiscais acobertaram as aquisições interestaduais sem destaque de imposto por parte da Unidade Federada de origem, razão pela qual não há que se falar em diferenças de alíquotas.*

*Em virtude da des caracterização da infração e consequente improcedência do lançamento, resta prejudicado o pedido relativo à multa. Sublinho, inclusive, que esta Junta não possui atribuição legal para apreciá-lo, por resultar de um suposto descumprimento de obrigação principal (arts. 158/159, RPAF/99).*

*Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Ao final do acórdão consta que a JJF por força do que impõe o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, recorreu de ofício para uma das Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

A interposição do Recurso de Ofício deve-se ao julgamento que, no mérito, acolheu a tese invocada pelo autuado de que todos os materiais objeto do lançamento de ofício foram usados por mais de um ano e integrados ao ativo permanente, tendo sido a exigência tributária julgada insubsistente.

Isto porque, como constato do exame do PAF, o autuado logrou comprovar as suas alegações, ou seja, de que tais materiais haviam sido utilizados em período superior a um ano, integrados ao seu ativo permanente, havendo, portanto, prova robusta elucidativa da verdade material para se aplicar o que estabelece o art. 6º, VIII, do RICMS c/c art. 7º, III, “a”, ambos do mesmo diploma estadual – Lei nº 6.284/97 -, eis que inexiste diferença de alíquota a ser exigida (de 7% para 17%), sendo esta exegese que se extrai destes dispositivos no sentido de que não há incidência do ICMS quando das operações de saída de bem que integrava o ativo fixo, *se tiver sido objeto de uso pelo estabelecimento por mais de um ano, como é a hipótese em foco.*

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 146528.0027/10-4, lavrado contra **ACQUA SERVICE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS